

Seminário Internacional Brasil – Itália
O Direito Empresarial e a Mundialização dos Negócios:
Meio Ambiente, Portos e Aeroportos
O Tribunal da Cidadania¹

De 16 a 23 de setembro de 2023

Dediquem-se uns aos outros com amor fraternal.
Prefiram dar honra aos outros mais do que a
você. (Romanos 12:10)

Saudações.

É com muita alegria que hoje profiro estas palavras, no Tribunal de Palermo, sobre o Superior Tribunal de Justiça, neste Seminário Internacional Brasil-Itália: o Direito Empresarial e a Mundialização dos Negócios: meio ambiente, portos e aeroportos.

Inicialmente, agradeço o convite formulado pela Accademia Juris Roma e especialmente pelo Juiz de Direito, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público e doutrinador no Direito da Empresa, Dr. Daniel Carnio.

Faço uma saudação especial a todas as magistradas, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, às advogadas, aos advogados, às professoras, aos professores, aos estudantes do Brasil e dos países da União Europeia que estão participando de tão importante evento.

Agradeço, ainda, a acolhida do Tribunal de Palermo, nesta cidade que é a capital da Ilha da Sicília. Aqui encontramos não apenas um povo acolhedor, mas belezas incríveis como o Teatro Massimo ou a Capela Palatina, construída no século XII e que representa uma fusão das arquiteturas normandas, islâmica e bizantina.

¹Seminário Internacional Brasil-Itália: o Direito Empresarial e a Mundialização dos Negócios: meio ambiente, portos e aeroportos, Tribunal de Palermo, Palermo, 18/9/2023.

O tema proposto é o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

A Carta Política de 1988 estabelece o constitucionalismo democrático no Brasil, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

O Poder Judiciário é um instrumento de distribuição de Justiça e de promoção da cidadania.

A Constituição do Brasil consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da jurisdição una ao prever, no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 confere ao Poder Judiciário o papel central e definitivo de solução dos conflitos, de pacificação dos conflitos sociais e de instrumento essencial para a afirmação dos princípios e direitos consagrados na Lei Fundamental.

Para uma democracia plena, é indispensável um Poder Judiciário autônomo, eficiente e com magistrados valorizados. Exatamente para assegurar o autônomo desempenho de sua missão institucional é que a Constituição Federal assegura aos magistrados a independência funcional que se pode traduzir nas garantias da inamovibilidade, da irredutibilidade da remuneração e, especialmente, da vitaliciedade.

O art. 2º da Carta Política brasileira consagra que os poderes devem manter relação harmônica, mas são independentes. Aos tribunais do Brasil é garantida autonomia administrativa, orçamentária e financeira, o chamado

autogoverno dos tribunais. Isso significa dizer que as cortes brasileiras elaboram seus próprios orçamentos, dentro de limites estabelecidos entre os três poderes, para serem submetidos ao Poder Legislativo (autonomia orçamentária), executam seus próprios orçamentos, arrecadam recursos que lhe são destinados e têm o direito ao repasse de recursos orçamentários pelo Poder Executivo (autonomia financeira) e, ainda, apresentam propostas ao Parlamento para a criação de cargos e, ainda, são responsáveis pelo provimento de tais cargos, organizando todos os serviços prestados por seus magistrados e servidores (autonomia administrativa). O autogoverno dos tribunais brasileiros e as garantias da magistratura representam cláusulas pétreas da Constituição do Brasil, ou seja, insuscetíveis de modificação por emendas constitucionais, e colocam o Brasil na vanguarda da afirmação da independência do Poder Judiciário.

Esse me parece um ponto importante de distinção em relação a diversos países europeus, onde, muito embora magistrados e magistradas sejam dotados de autonomia decisória, a administração dos tribunais é conferida ao Poder Executivo, notadamente ao Ministério da Justiça, que proverá os meios materiais de administração da justiça, como a contratação de corpo administrativo e de assessoria de magistrados e magistradas.

Além disso, é importante registrar que, no Brasil, diversamente do que ocorre, por exemplo, na Itália, a magistratura e o Ministério Público são carreiras distintas.

O rol de garantias para o independente exercício da atividade dos tribunais e de seus magistrados não pode ser desvinculado do fim a que se destina, isto é, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Como sempre nos lembra a lição do Ministro GILMAR MENDES em voto proferido no Supremo Tribunal Federal:

A organização do Judiciário deve ser disciplinada no Estatuto da Magistratura, estabelecido em lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios previstos na Constituição. Tais garantias são imprescindíveis para a independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais e, dessa forma, são pressupostos de efetividade do direito fundamental à tutela judicial efetiva.

Dentro do desenho constitucional de organização do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça tem como função principal a guarda e a uniformização da interpretação da lei federal.

A Constituição Federal de 1988 confere à União, ou seja, ao ente político nacional, inúmeras competências privativas para legislar sobre os mais diversos temas, como por exemplo, o direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Para o desempenho de tão importante missão, o Superior Tribunal de Justiça é composto por 33 ministros, sendo um terço escolhido entre as desembargadoras e os desembargadores dos tribunais de justiça dos Estados, um terço escolhido entre as desembargadoras e os desembargadores dos tribunais regionais federais e um terço entre membros do Ministério Público e advogadas e advogados. A composição estabelecida pela Constituição Federal pretende traduzir e garantir a representação de todos os integrantes do Sistema de Justiça no Tribunal da Cidadania.

O Superior Tribunal de Justiça é dividido em seis turmas julgadoras, compostas, cada uma, por cinco integrantes. A Primeira e a Segunda Turmas julgam direito público, a Terceira e a Quarta Turmas, direito privado, e a Quinta e a Sexta Turmas, direito penal. A uniformização da interpretação da lei federal entre as

respectivas turmas é realizada pela sua reunião em Seções. Assim, há três Seções no Tribunal da Cidadania, a Primeira (reunindo a Primeira e a Segunda Turmas), a Segunda (reunindo a Terceira e a Quarta Turmas) e a Terceira (reunindo a Quinta e a Sexta Turmas). Além disso, há a Corte Especial, integrada pelos 15 magistrados mais antigos do STJ, responsável, dentre outros pontos, por decidir recursos quando houver divergência entre os órgãos julgadores integrantes do Tribunal.

Note-se, ainda, que, no modelo constitucional brasileiro, as competências do Superior Tribunal de Justiça não se restringem às de uma corte de cassação ou de uniformização do direito federal. O Superior Tribunal de Justiça é dotado, ainda, de competências originárias em matéria civil e criminal, como por exemplo, os mandados de segurança impetrados contra Ministros de Estado ou as ações penais contra autoridades com foro por prerrogativa de função, como os Governadores dos Estados.

Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionam, ainda, o Conselho da Justiça Federal – CJF, órgão central de planejamento e controle da Justiça Federal e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM responsável, entre outras funções, por regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira da magistratura do Brasil.

Necessário, ainda, pontuar que, no Direito brasileiro, o Tribunal Constitucional, diversamente da experiência europeia, integra o Poder Judiciário, como órgão de cúpula e é chamado de Supremo Tribunal Federal. O Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil é também o Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão central de planejamento e controle do Poder Judiciário brasileiro, semelhante ao que ocorre na Itália com o Conselho Superior da Magistratura, presidido pelo Presidente da República. Um dos membros do Conselho Nacional de Justiça é escolhido pelo Superior Tribunal de Justiça entre seus ministros e ministras e atuará também como o Corregedor Nacional de Justiça.

E, por fim, dois ministros do Superior Tribunal de Justiça integram o Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral e responsável por organizar e fiscalizar a realização de eleições no Brasil. O ministro ou a ministra mais antigo(a) do STJ em atuação no TSE será também o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Diante das dimensões continentais do Brasil e da carência da efetivação de direitos consagrados na Constituição de 1988, o Poder Judiciário recebe uma carga de processos superlativa. Segundo dados do Justiça em Números, publicação oficial do Conselho Nacional de Justiça, em 2021, foram distribuídos em todos os órgãos do Poder Judiciário do Brasil quase 28 milhões de casos novos, um crescimento de 10,4% em relação ao ano anterior. Desse total, cerca de 94% dos casos são eletrônicos. No Superior Tribunal de Justiça, há vários anos, 100% dos processos tramitam de forma eletrônica.

Segundo boletim estatístico, em 2022, foram distribuídos e registrados no Superior Tribunal de Justiça 430.991 processos, o que corresponde a 13.060 processos distribuídos por ministra ou ministro em média. Veja-se, portanto, o enorme desafio do Tribunal da Cidadania para exercer sua missão constitucional de uniformizador da legislação federal.

É necessário ter sempre em mente a necessidade de que a efetivação da justiça se dê em tempo socialmente adequado e razoável. Permanece viva e sempre atual a advertência de RUI BARBOSA:

A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.

O novo Código de Processo Civil de 2015 deixou claro, na exposição de motivos, que seu objetivo é tornar a prestação judicial mais efetiva e o processo “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais, e muito menos

complexo”, ou seja, objetivou primar pela realização dos valores constitucionais da segurança jurídica, da igualdade, da previsibilidade, da boa-fé e da duração razoável do processo, os quais impõem uniformidade de tratamento às demandas semelhantes que chegam ao Poder Judiciário.

Importante sublinhar a força vinculante dos precedentes formados nos tribunais brasileiros e seu impacto na uniformização da jurisprudência pátria. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como as teses firmadas em repercussão geral são precedentes qualificados, todos instrumentos de grande impacto nas atividades do Poder Judiciário.

Os precedentes qualificados não devem ser apenas vinculantes, mas também, desde a sua formação, devem ser alicerçados nas bases do contraditório, da motivação e da publicidade.

Durante minha gestão como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, biênio 2020/2022, com a intensa participação e o apoio fundamental das ministras e dos ministros do Tribunal, do Poder Executivo, da OAB e especialmente das deputadas, dos deputados, senadoras e senadores, a Emenda Constitucional n. 125/2022 foi promulgada, criando um filtro para a admissão dos recursos especiais que serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Emenda corrige uma distorção do sistema ao permitir que o Superior Tribunal de Justiça se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez promulgada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância.

A crescente sobrecarga numérica de processos resultante da judicialização e o exercício do direito de ação trouxeram um grande desafio ao Poder

Judiciário: fazer frente a essa demanda e, ao mesmo tempo, manter a garantia de acesso à justiça, a duração razoável do processo, a qualidade da prestação jurisdicional, a motivação, a hermenêutica de subsunção e a uniformidade.

A efetiva observância dos precedentes judiciais auxiliará não somente o STJ, enquanto unificador da jurisprudência infraconstitucional, mas trará segurança e produtividade aos juízos de primeiro e segundo graus, que terão um norte para seguir quando se depararem com teses jurídicas firmadas nas instâncias superiores. Ao se firmarem teses jurídicas de forma qualificada, de observância obrigatória por magistrados e tribunais de apelação, os precedentes também irradiam efeitos diretos nas atividades de conciliação e desjudicialização, gerando, inclusive, desistências de ações e de recursos pelos litigantes.

Nesse desiderato, o Plano Estratégico do Superior Tribunal de Justiça para 2021-2026 pretende “consolidar o STJ como uma corte de precedentes que oferece justiça ágil, moderna, preventiva e cidadã”.

A formação do sistema de precedentes brasileiro, com os instrumentos existentes e aquele a ser criado pela EC n. 125/22, não será uma obra acabada. Sua construção e seu funcionamento dependem do permanente diálogo e coordenação entre todas as instâncias do Poder Judiciário.

Daí a importância de eventos como o que hoje se encerra com estas minhas palavras, através do diálogo entre especialistas não apenas brasileiros, mas europeus, com a troca de experiências e vivências de modo a construir um ambiente de proliferação livre do pensamento, com foco na efetivação dos direitos fundamentais, do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

A experiência brasileira guarda muito do que também é experimentado na Itália e em todo o continente europeu em relação à administração da justiça, como delineado no Plano Nacional de Recuperação e Resiliência, que,

após identificar o tempo de tramitação dos processos como um dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário italiano, enuncia uma série de estratégias para a sua superação.

Temos, portanto, muito a aprender e a compartilhar nas diversas experiências do Poder Judiciário brasileiro e italiano.

Mais uma vez, agradeço o convite que me foi formulado para falar sobre o Superior Tribunal de Justiça neste Seminário Internacional Brasil-Itália: o Direito Empresarial e a Mundialização dos Negócios: meio ambiente, portos e aeroportos.

Somos muito gratos pela contribuição da civilização romana e do povo italiano. Poderia fazer diversas referências nos mais diversos campos do conhecimento, da cultura e das artes. O estudo do direito no Brasil, como na civilização ocidental, é inspirado e influenciado pelo Direito romano, mas gostaria de registrar uma especial referência que as italianas e os italianos têm para a formação do Brasil e de sua gente, notadamente com a imigração realizada a partir do século XIX. Mais de 30 milhões de brasileiros e brasileiras são descendentes de italianas e italianos. Essa é a maior demonstração da união dessas duas grandes nações.

Brasil e Itália compartilham os mesmos princípios fundamentais, como bem se observa da Constituição italiana, que reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais.

Neste ano de 2023, o Estado Democrático de Direito no Brasil, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, completa 35 anos. Os poderes constituídos funcionam com normalidade. Temos no Brasil uma democracia consolidada, construindo um país de todos e para todos, com estabilidade econômica e justiça social em prol dos mais necessitados.

Há tempo de começar e há tempo de encerrar e, ao concluir, posso afirmar: sem Estado Democrático de Direito não há democracia; sem instituições democráticas fortes não há cidadania; sem união de todos não há paz entre as pessoas; sem desenvolvimento econômico e sem estabilidade jurídica não há crescimento social.

De mãos dadas: amor, igualdade, liberdade, democracia e fraternidade!

Deus ilumine a todos nós! Tudo pela paz!

Muito obrigado.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS